



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

476

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Publica

Processo nº 10.680-009.977/90-46

Sessão de : 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.100

Recurso nº: 87.987

Recorrente: MAPRESS INSTALAÇÕES TERMICAS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI-INDUSTRIALIZAÇÃO: Fabrico de produtos da Posição 7308.90.9900 da TIPI/88 (Posição 73.21.99.00 da TIPI/83) no local da obra de edificação, para emprego nos serviços de instalação de ar condicionado central, caracteriza-se como industrialização submetida à legislação do IPI (art. 3º, incisos I e II, do RIPI/82). O fato gerador nessas condições ocorre no início da utilização do produto (art. 30, inc. VII, do RIPI/82). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPRESS INSTALAÇÕES TERMICAS ESPECIAIS LTDA..

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento** ao recurso. Vencidos os Conselheiros ACACIA DE LOURDES RODRIGUES(Relatora), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E ROBERTO VELLOSO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

Gr/AC/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.977/90-46

Recurso nº: 87.987

Acórdão nº: 202-05.100

Recorrente: MAPRESS INSTALAÇÕES TERMICAS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi autuada por infração ao art. 3º do RIPI/82, porque embora se diga prestadora de serviços, na visão do fisco ela é um estabelecimento industrial, na medida em que fabrica dutos para sistemas de ar condicionado que instala em prédios diversos, e, deixando de promover o lançamento e o recolhimento do IPI devido, conforme fatos descritos à fls. 37, foi enquadrada, na pena do art. 364, II do RIPI/82.

Ofereceu a Contribuinte a Impugnação de fls. 42./47, instruída com cópia de 03 contratos de fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado, notas fiscais e projetos de fls. 48/77, alegando em síntese, que não industrializa dutos de ar condicionado, pois adquire-os de terceiros e se limita a instalá-los, e ainda que os industrializasse, tais produtos estariam enquadrados na exceção capitulada no art. 4º, inciso VIII, alínea "b", do RIPI/82.

Refutou a Impugnante a alegação de que a emenda e acoplamento de dutos aparentes, adquiridos de terceiros, feitas através de anéis e chapas galvanizadas fixadas por arrebites, caracterizaria industrialização, o mesmo ocorrendo em relação aos dutos convencionais, quanto aos cortes para inserções de grelhas e difusores e sua instalação mediante a utilização de reduções, curvas, colarinhos, etc., aduzindo mais: (ler fls. 44 último parágrafo e fls. 45).

Invoca em seu prol, os Pareceres Normativos CST nº 09/71, 185/73 e 34/73, 526/71 e fundamenta sua pretensão no fato de ter indicado nas notas fiscais que emitiu para acompanhar os materiais empregados na obra, o nome dos seus respectivos fabricantes.

Questiona o critério utilizado para fixação da base de cálculo do tributo, reclamando que, se procedente for a autuação, que lhe seja facultado utilizar o crédito a que se refere o art. 98 do RIPI/82.

Rodrigues



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-009.977/90-46
Acórdão nº: 202-05.100

Sustenta o fisco a exigência às fls. 74/81, que subsidiou a Decisão de fls. 83/89, cuja ementa é a seguinte (ler fl. 83).

Intimada em 14.08.91, e em 06.09.91 a Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 92/97, após o que, a repartição de origem anexou discriminação do crédito tributário às fls. 139/141, onde se vê que a exigência perfaz um total de 11.323.474,9 TRDs.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-009.977/90-46
Acórdão nº: 202-05.100

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O fundamento em que se arrima a decisão recorrida - art. 3º, incisos I e II do RIPI/82 - data venia, não me convence, porque demonstrou e comprovou a Recorrente, que ela adquire de terceiros, dutos para montagem de sistemas de ar condicionado, e não "matéria-prima ou produto intermediário" que, transformado, importe na obtenção de espécie nova, assim como demonstrou que da reunião dos dutos com as grelhas e difusores de ar, juntas, arrebites e outros elementos, ou do corte de dutos e sua adaptação para instalação em obras de engenharia civil, não resultou outro produto autônomo, eis que, indubitavelmente, da instalação dos dutos mediante a utilização dos insumos referidos nos autos, resulta apenas dutos instalados e não outro produto qualquer.

Ainda que se admitisse que os dutos chamados convencionais, ou não aparentes - aos quais se deu pouca ênfase na autuação, nas informações fiscais e decisão - fornecidos pela Recorrente, pudessem em tese caracterizar industrialização, entendo que eles estariam acobertados se não pela exceção prevista no art. 4º, inciso VIII, alínea "b", do RIPI/82, como quer a Contribuinte, e ou, quando menos, ao abrigo da alínea "a" do mesmo dispositivo e, portanto, fora da exigência fiscal discutida nestes autos.

Por essas razões, às quais acrescento os fundamentos que se vê nas razões do Recurso, às fls. 85/88, e convencida que estou de que a instalação dos dutos não constitui industrialização sob qualquer das formas previstas na legislação de regência, dou provimento ao recurso para afastar a exigência fiscal objeto do auto de fls. e, afastando a exigência, julgo prejudicado o segundo pleito da Recorrente, relativo ao aproveitamento de créditos tributários.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1992.

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-009.977/90-46

Acórdão nº: 202-05.100

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-DESIGNADO
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A preliminar que arguiu a nulidade do processo, face a alegada não manifestação da Decisão de 1ª Instância a respeito dos conjuntos probatórios elencados na impugnação da Recorrente, é inaceitável, tendo em vista que aquela decisão, nos seus fundamentos, enfocou os pontos relevantes suscitados pela defesa.

No mérito, pela descrição das operações realizadas pela Recorrente no local das obras, afigura-me, como muito bem demonstrado no Auto de Infração e na decisão recorrida, cujas razões incorporo a este voto, que efetivamente a confecção dos dutos de aço condutores de ar para os sistemas condicionadores de ar, de que trata este processo, enquadra-se no conceito de industrialização, nos termos dos incisos I e II, do art. 3º do RIPI/82, respectivamente, para os casos dos dutos denominados "não-aparentes" e dos "aparentes", classificados na Posição 7308.90.9900 da TIPI/88 (Posição 73.21.99.00 da TIPI/83).

Assim, a incidência do IPI decorre de se ter caracterizado a hipótese de industrialização fora do estabelecimento industrial, tendo como fato gerador "o início do consumo ou da utilização do produto,....", em conformidade com o art. 3º, inc. VII, do RIPI/82.

E consequentemente, é estabelecimento industrial aquele que executa tais operações, na forma do art 8º do mesmo Regulamento, bem como contribuinte do imposto em relação aos produtos assim industrializados por força do art. 22, inc. II, do RIPI/82, razão pela qual fica sujeito à todas as obrigações, principais e acessórias, cometidas aos contribuintes do IPI.

Por outro lado, não vejo razão para o "estarecimento" da Recorrente quanto à circunstância de ter a Autoridade Singular considerado como não relacionada com o caso a evocação dos Pareceres Normativos de nros 09/71 e 526/71, pois os mesmos tratam de situações fáticas relacionadas com operações de "montagem", e as que aqui se examinam configuram as modalidades de "transformação" e "beneficiamento", conforme demonstrado.

Ademais, também é descabida a alusão ao item 6 do PN-CST nº 526/71, porque na industrialização por encomenda, esclarece o PN-CST nº 202/70, o executor da encomenda ser obrigado a devolver os produtos acabados ao autor da encomenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-009.977/90-46
Acórdão nº 202-05.100

com Nota Fiscal e destaque do imposto, de que é contribuinte, quando: 1º)....omissis.... 2º) o produto encomendado não se destina a comércio, a nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de outros produtos industrializados pelo autor da encomenda, isto é, destina-se ao próprio uso deste; nessa modalidade, será irrelevante o emprego ou não, pelo executor da encomenda, de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem por ele industrializados ou adquiridos.

Não procede, também, a menção de estar a atividade objeto da autuação incluída no campo de incidência do ISS, pela mesma razão exposta pelo Ilustre Conselheiro, LINO DE AZEVEDO MESQUITA, no Acórdão nº 60.698 e, em especial, no parágrafo de seu voto que reproduzo abaixo:

"A confecção dos ditos dutos não se confunde com os serviços incluídos no art. 19 do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834/69, ainda que produzidos no local da prestação de serviços relacionados na citada norma legal. Não fora assim, teríamos que as próprias máquinas e aparelhos destinados ao sistema de ar refrigerado, desde que produzidos fora do estabelecimento industrial, porém no local da obra, por encomenda do destinatário do dito sistema de ar condicionado, fugiriam ao pagamento do IPI para se incluírem na incidência do ISS."

Quanto ao arbitramento, tenho que ele se apresenta razoável, vez que no preço da operação se inclui, além dos insumos empregados, quer os fornecidos pelo encomendante ou pela Recorrente, também se inclui os serviços prestados por esta, e ela não fez em nenhuma ocasião demonstração dos valores especificamente cobrados pela industrialização dos referidos dutos.

Já no que diz respeito aos créditos relativos aos insumos, sejam aqueles por ela adquiridos, sejam os remetidos pelo encomendante, para emprego na industrialização em tela, caberia realmente, em face do princípio da não-cumulatividade, o seu aproveitamento, desde que a Recorrente demonstrasse o total desses créditos, o que não foi feito até o julgamento deste recurso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.977/90-46
Acórdão nº 202-05.100

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO